



Proc.: 00477/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 0477/17
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
INTERESSADOS : Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06
Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10
Controlador Geral do Município
Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97
Secretária Municipal de Educação
RESPONSÁVEIS : Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06
Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10
Controlador Geral do Município
Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97
Secretária Municipal de Educação
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de Maio de 2022

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N. 0409/20 - PLENO, REFERENTE AO PROCESSO N. 0477/2017. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA. ARTIGOS 55, IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96, C/C ART. 103, IV DO RITC. ARQUIVAMENTO.

1. Processo autuado para verificação do monitoramento das determinações contidas no Acórdão n. 0409/2020-Pleno, referente ao processo n. 0477/2017.

2. Tendo o Chefe do Poder Executivo de Rio Crespo, Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, o Controlador Geral do Município de Rio Crespo, Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-97, e a Secretária de Educação Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, descumprido ordem desta Corte de Contas, atinentes às determinações constantes nos itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno, é de se aplicar multa, com fulcro nos artigos 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno.

3. Precedentes: Processo n. 2596/2017/TCE/RO, Acórdão APL-TC 00037/20. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg. 19.03.2020; Processo n. 2594/2017/TCE/RO, Acórdão APL-TC 00217/20. Relator: Conselheiro Francisco

Acórdão APL-TC 00084/22 referente ao processo 00477/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 29



Proc.: 00477/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Carvalho da Silva. Julg. 14.08.2020; Processo n. 1560/2017/TCE/RO, Acórdão APL-TC 00283/20. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julg. 10ª Sessão Virtual do Pleno, de 05 a 09 de outubro 2020.

4. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da Auditoria realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, pertinentes aos serviços de transporte escolar, para aferir os controles constituídos, gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações), de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR que os atos de gestão oriundos das **determinações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno e, itens I e II, da DM n. 0087/2021-GCBAA**, proferidos no Processo n. 0477/2017, de responsabilidade dos Senhores **Evandro Epifânio de Faria**, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, **Manoel Saraiva Mendes**, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Geral do Município, e da Senhora **Patrícia Lisboa Cordeiro**, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação, **NÃO FORAM CUMPRIDOS**, ante a inexistência de documentos probatórios quanto à efetivação das ordens impostas.

II - MULTAR o Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, no valor de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno, pelo descumprimento das determinações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno e, itens I e II, da DM n. 0087/2021-GCBAA, proferidos no Processo n. 0477/2017.

III - MULTAR o Senhor **Manoel Saraiva Mendes**, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Geral do Município de Rio Crespo, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno, pelo descumprimento das determinações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno e, itens I e II, da DM n. 0087/2021-GCBAA, proferidos no Processo n. 0477/2017.

Acórdão APL-TC 00084/22 referente ao processo 00477/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 29



Proc.: 00477/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - ABSTER de aplicar multa à Senhora **Patrícia Lisboa Cordeiro**, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação, pelo fato de não haver evidências de que fora notificada para manifestar-se sobre as determinações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno proferidos no Processo n. 0477/2017, conforme razões expostas nos §§ 30 a 34 deste Relatório.

V - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Rio Crespo - conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) -, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar.

VI - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

VII - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 0477/17
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
INTERESSADOS : Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06
Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10
Controlador Geral do Município
Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97
Secretária Municipal de Educação
RESPONSÁVEIS : Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06
Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10
Controlador Geral do Município
Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97
Secretária Municipal de Educação
RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de Maio de 2022

RELATÓRIO
PROLEGÔMENOS

Em proêmio, insta esclarecer que os referidos autos tiveram seu julgamento pautado para a 25ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno de 16 de dezembro de 2021, tendo sido retirado de pauta pelas razões que passo a expor.

2. Antes de verificar se é caso ou não de descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, à época, baixou os autos em diligência no próprio Gabinete, tendo em vista que o descumprimento sujeita aos responsáveis à aplicação da sanção disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/1996 e, entendi por bem, por meio da Decisão Monocrática n. 0189/2021-GCBAA (ID 1141715), determinar que fosse oficiado, pessoalmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento daquele *decisum*, informasse as razões de não ter cumprido as determinações constantes nos itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno, em homenagem ao *due process of law* e seus corolários princípios da ampla defesa e do contraditório, evitando-se, eventual alegação de nulidade processual.

3. O interessado foi devidamente notificado em 14.01.2022, por meio do Ofício 0060/2022 (ID 1147918), tendo decorrido o prazo legal sem apresentasse justificativa/manifestação, conforme demonstra a Certidão de Decurso de Prazo (ID 1157788).

Acórdão APL-TC 00084/22 referente ao processo 00477/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Ressalte-se que os presentes autos foram pautados para a 6ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 28 de abril de 2022. No entanto, foi adiada a votação durante a referida Sessão em virtude do surgimento da dúvida relativa a imputação de multa à Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, Secretária Municipal de Educação, sendo então devidamente pautado para a 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de Maio de 2022.
5. Feitas essas considerações, passo a análise da *quaesto facti*.
6. Versam os autos sobre o monitoramento da Auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, pertinentes aos serviços de transporte escolar, para aferir os controles constituídos, gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações), de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.
7. Após os trâmites legais, foi prolatado o Acórdão n. 111/2017-Pleno, nos autos do processo n. 4126/2016, que contém determinações e recomendações ao referido Poder Executivo, objetivando corrigir as impropriedades constatadas pelo trabalho de fiscalização.
8. No entanto, das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 111/2017-Pleno, proferidas no processo n. 4126/2016, o Município de Rio Crespo conseguiu cumprir 50% (cinquenta por cento¹), ou seja, a metade delas, demonstrando que implantou baixas medidas de controle do serviço de transporte escolar.
9. Em convergência integral nas conclusões das manifestações do Corpo Instrutivo (ID 931079), com o Parecer n. 470/2020-GPEPSO (ID 962135), da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, submetendo à deliberação deste Egrégio Plenário voto com novas determinações ao Chefe do Poder Executivo daquela municipalidade, à Secretária Municipal de Educação e ao Controlador Interno, resultando no Acórdão n 0409/20 (ID 979413), proferido nestes autos, cujo excertos transcrevo *in litteris*:

[...]

VIII – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, Plano de Ação, visando o saneamento das deficiências identificadas na auditoria originária, de forma a contemplar a adoção de medidas determinadas no Acórdão n. 111/2017, referente ao Processo n. 4126/2016 e as falhas detectadas na auditoria de monitoramento (Processo n. 477/2017), no qual deve constar detalhamento de ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no inciso VI do art.3º e art. 23 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

¹ Percentual obtido com o resultado da seguinte operação: divisão do número de determinações não cumpridas (17) pelo total da quantidade de determinações (34) menos (1); ou ainda pela divisão da quantidade das determinações cumpridas (17) pela quantidade das determinações (34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX - DETERMINAR ao Controlador Interno do Município de Rio Crespo, Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente documentação que comprove, junto à esta Corte, a adoção de medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão n. 111/2017-Pleno, referente ao Processo n. 4126/2016, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

10. Destaque-se, por oportuno, que o presente Relatório e Voto, tem por escopo a verificação do cumprimento das determinações constantes no referido Acórdão n. 00409/20 (ID 979413), proferido nestes autos.

11. Os jurisdicionados foram devidamente oficiados (ID's 985323, 985324 e 985325). No entanto, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, sem manifestação e sem apresentar a juntada de quaisquer documentos, conforme atesta a Certidão Técnica (ID 1048644).

12. Ocorre que, em razão das dificuldades pelas quais passava a Administração Pública diante da situação pandêmica ocasionada pela COVID-19, este Conselheiro-Substituto, em substituição regimental à Relatoria do então Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio da Decisão Monocrática DM-0087/2021-GCBAA (ID 1053532), entendeu por bem conceder prazo de 15 dias para o cumprimento das determinações constantes nos itens VIII e IX do Acórdão n. 409/2020-Pleno, *in verbis*:

[...]

10. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Conceder o prazo de mais **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Excelentíssimo Sr. Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, e ao atual Secretário Municipal de Educação Sr. Edelson Soares da Silva, CPF n. 686.779.872-15, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-lo s, legalmente, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a fim de que seja comprovado o **cumprimento integral da determinação consignada no item VIII**, do Acórdão n. 409/2020-Pleno, proferido nestes autos, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, ressaltando-se que será improrrogável:

VIII - DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, Plano de Ação, visando o saneamento das deficiências identificadas na auditoria originária, de forma a contemplar a adoção de medidas determinadas no Acórdão n. 111/2017, referente ao Processo n. 4126/2016 e as falhas detectadas na auditoria de monitoramento (Processo n. 477/2017), no qual deve constar detalhamento de ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante p revisto no inciso VI do art.3º e art. 23 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

II - Conceder o prazo de mais **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, ao Controlador Interno do Município de Rio Crespo, Sr. Manoel Saraiva

Acórdão APL-TC 00084/22 referente ao processo 00477/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Mendes, CPF n. 485.515.202-10, ou a quem venha substituir- lhe ou sucedê-lo, legalmente, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a fim de que seja comprovado o **cumprimento integral da determinação consignada no item IX**, do Acórdão n. 409/2020-Pleno, proferido nestes autos, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, ressaltando-se que será improrrogável:

IX - DETERMINAR ao Controlador Interno do Município de Rio Crespo, Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202 -10, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente documentação que comprove, junto à esta Corte, a adoção de medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão n. 111/2017-Pleno, referente ao Processo n. 4126/2016, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

13. Os responsáveis, Senhor Evandro Epifânio de Faria, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, Secretária Municipal de Educação, e o Senhor Manoel Saraiva Mendes, Controlador-geral do município, foram devidamente oficiados (ID's 1055625, 1055646 e 1067826), mas não apresentaram nenhuma documentação, consoante demonstra a Certidão de Decurso de Prazo (ID 1082060).

14. Em análise derradeira, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1112574), o Corpo Instrutivo desta Corte, concluiu *in verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO

16. Encerrada a análise processual dos presentes autos, referente ao acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 02421/2018/TCE-RO, concluímos pelo descumprimento integral das determinações elencadas nos itens VIII e IX do Acórdão APL-TC 00409/20 (ID 979413), tendo em vista a ausência de elementos probatórios relacionado à execução do Plano de Ação mencionado.

17. Assim, tendo em vista o não cumprimento das determinações supra, e considerando que esta Corte, mediante a decisão monocrática n. 0087/2021-GCBAA, renovou tais determinações, verifica-se a configuração de conduta sujeita à multa pecuniária aos gestores que reincidiram na prática do descumprimento de determinação desta Corte, com base no inciso VII do art. 55² da Lei Orgânica do TCE/RO c/c inciso VII, do art. 103³ do Regimento Interno do TCE/RO, a saber:

a) De responsabilidade do senhor **Evandro Epifânio de Faria**, CPF n. 299.087.102-06, Prefeito do Município, e da Sra. **Patrícia Lisboa Cordeiro**, CPF n. 950.649.40297, Secretária Municipal de Educação por deixar de cumprir reiteradamente a determinação elencada no item VIII, transcrito abaixo:

² Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

³ Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: [...] VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor compreendido entre vinte e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII - DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, Plano de Ação, visando o saneamento das deficiências identificadas na auditoria originária, de forma a contemplar a adoção de medidas determinadas no Acórdão n. 111/2017, referente ao Processo n. 4126/2016 e as falhas detectadas na auditoria de monitoramento (Processo n. 477/2017), no qual deve constar detalhamento de ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no inciso VI do art.3º e art. 23 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

b) De responsabilidade do senhor **Manoel Saraiva Mendes**, CPF n. 485.515.202-10, Controlador-Geral deixar de cumprir reiteradamente a determinação elencada no item IX, transcrito abaixo:

IX - DETERMINAR ao Controlador Interno do Município de Rio Crespo, Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente documentação que comprove, junto à esta Corte, a adoção de medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão n. 111/2017-Pleno, referente ao Processo n. 4126/2016, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

18. É razoável afirmar que, tendo em vista o lapso concedido as partes, era possível aos gestores e ao controlador interno municipal implementar medidas para solucionar ou, quiçá, apresentar documentos que justificassem a impossibilidade de cumprimento das determinações impostas por esta Corte de Contas.

19. Diante disto, a imputação de multa é medida que se impõe diante das circunstâncias aqui expostas. O reiterado descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas possui força probatória suficiente para configurar condenação ao pagamento de multa. Insta salientar que a não imputação desta poderá fragilizar o poder coercitivo emanado pelas decisões futuras desta Corte.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, alvitra-se, ao Digníssimo Relator, as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

1) **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDOS** os itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno e, por conseguinte, não cumpridos os itens I e II, da DM n. 0087/2021-GCBAA, com fulcro na ausência de documentos probatórios encaminhados à esta corte;

2) **IMPÔR MULTA** ao Sr. Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Prefeito do Município, ao Sr. Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador - Geral, e à Sra. Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação, pelo reiterado descumprimento das determinações impostas por este Tribunal de Contas, em consonância com o art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103, VII, do Regimento Interno do TCE/RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3) **ARQUIVAR** os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, determinando a instauração de processo de monitoramento para acompanhar a implementação das medidas pendentes com a notificação dos responsáveis.

15. O *Parquet* de Contas, em postimeiro Parecer de n. 0236/2021-GPESO (ID 1121357) da lavra da e. Procuradora Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou *ipsis verbis*:

I - **Sejam consideradas não cumpridas a determinações⁴ constantes nos itens VIII e IX do Acórdão APL-TC 409/20 (ID 979413)**, diante da inexistência de documentos probatórios quanto à efetivação das ordens impostas;

II - **Seja aplicada multa** os senhores Evandro Epifânio de Faria (Prefeito), Manoel Saraiva Mendes, (Controlador Interno) e Patrícia Lisboa Cordeiro (Secretária de Educação), pelo descumprimento das determinações⁵ impostas pela Corte de Contas, com base no art. 55, VII, da Lei Complementar 154/1996;

III - **Arquivem-se** os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

16. Ressalte-se por fim que, em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2^o, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

17. É o necessário a relatar, passo a decidir.

VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL)

18. Como dito alhures, versam os autos sobre o monitoramento da Auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, pertinentes aos serviços de transporte escolar, para aferir os controles constituídos, gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações), de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

19. Em razão da importância do tema, tenho por certo que é necessário tecer algumas considerações, trazendo à lume algumas passagens para melhor esclarecimento do feito.

20. No Relatório de Análise de Defesa (ID 931 079) o Corpo Instrutivo dessa Corte assim se manifestou:

⁴ E, por via reflexa, dos itens I e II da DM 0087/2021-GCBAA, por meio da qual se renovou tais determinações.

⁵ Nos itens VIII e IX do Acórdão APL-TC 409/20 (ID 979413), proferido nos autos n. n. 4126/16.

⁶ Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

[...]

§ 2^o **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

Acórdão APL-TC 00084/22 referente ao processo 00477/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.3.3. Da conduta das secretárias municipais de educação.

[...]

51. Como se pode observar, então, **desde o início da fiscalização objeto destes autos, passaram pelo cargo de secretária de educação três agentes distintas: Clarê, que era a secretária à época da auditoria; Cassiane, que a substituiu a partir de 26/7/2017 (que permaneceu no cargo por aproximadamente sete meses); Patrícia, que assumiu o cargo em 16/3/2018, estando em exercício à época do monitoramento.** (sem grifo no original)

52. Em relação à primeira, porém (Clarê), **considerando que, neste momento de monitoramento, não foi determinada sua audiência,** não se pode falar em aplicação de multa, sob pena de violação do contraditório. (sem grifo no original)

53. Quanto à segunda (Cassiane), **observa-se que esta permaneceu no cargo por apenas sete meses e, neste período, nenhuma notificação foi feita em seu desfavor.** (sem grifo no original)

54. É certo que o fato de não ter sido pessoalmente notificada do teor do acórdão originário não é suficiente para afastar a responsabilidade de Cassiane, uma vez que as determinações foram feitas à secretária de educação da época ou quem viesse a substituí-la.

55. Porém, **considerando o curto espaço de tempo em que esteve à frente do cargo, não seria razoável puni-la pelo descumprimento das determinações feitas no acórdão, uma vez que, em menos de sete meses não seria crível que tivesse meios suficientes para cumprir tudo que fora determinado por este Tribunal, tampouco comprovar o cumprimento.** (sem grifo no original)

56. **A mesma situação não se verifica, porém, em relação a Patrícia, que ocupa o cargo de secretária desde março de 2018.** (sem grifo no original)

57. Isso por que, **além de ter mais de dois anos de exercício no cargo, esta agente era a secretária de educação à época do monitoramento feito por este Tribunal.** (sem grifo no original)

58. Tanto é assim que o **Ofício 149/2018/SECDEC, encaminhado por Patrícia à comissão do monitoramento da auditoria em 26.10.2018, dá conta da ciência inequívoca acerca dos assuntos tratados em referida auditoria. (fl. 198, ID 917857).** (sem grifo no original)

59. Assim, **por ter permanecido no cargo por maior tempo, teve oportunidade de agir em relação ao cumprimento das determinações, as quais, como não foram comprovadas,** subentende-se que continuam descumpridas. (sem grifo no original)

60. Assim, **deve ser afastada a responsabilidade de Cassiane Andrade Alves - CPF 800.033.032-68, Secretária Municipal de Educação entre 26.7.2017 e 15.3.2018; mantendo a responsabilidade em relação a Patrícia Lisboa Cordeiro - CPF 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação a partir de 16.3.2018,** para fins de imposição de multa nos termos do art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO. (sem grifo no original)

21. Por outro lado, quanto a manutenção da responsabilidade da Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, em detrimento das demais agentes, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 470/2020-GPEPSO (ID 962 135) em convergência com a Relatório do Corpo Instrutivo, tomou como base os apontamentos (itens 51/60 daquele relatório, reproduzidos no § XXX) opinou que “no que toca ao porquê da responsabilização isolada de Patrícia Lisboa Cordeiro, e não das demais agentes que passaram pela pasta municipal de educação desde a prolação do Acórdão APL-TC n.º. 176/17 (Clare Monchinschi de

Acórdão APL-TC 00084/22 referente ao processo 00477/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Faria e Cassiane Andrade Alves), reproduzo os percucientes fundamentos externados pela Unidade Instrutiva”.

22. Por ocasião da do Relatório e Voto do então Conselheiro Benedito Antônio Alves, convergiu na íntegra com as conclusões das manifestações do Corpo Instrutivo (ID 931079) com o Parecer n. 470/2020-GPEPSO (ID 962135), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, tendo adotado como fundamentos como razões de decidir.

23. O referido Relatório e Voto julgado na 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17 de Dezembro de 2020, resultando na prolação do Acórdão APL-TC 00409/20 (ID 979413), onde **à unanimidade** foi aplicada **multa** ao Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, CPF n. 299.087.102-06, e a Secretária de Educação Senhora **Patrícia Lisboa Cordeiro**, CPF n. 950.649.402-97, por terem descumprido ordem desta Corte de Contas, para adoção de medidas necessárias para prestação do serviço de Transporte Escolar, e **não imputação de multa** à Senhora **Cassiane Andrade Alves**, CPF n. 800.033.032-68, Ex-Secretária Municipal de Educação, e ao Senhor **Manoel Saraiva Mendes**, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Municipal, *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, pertinentes aos serviços de transporte escolar, para aferir os controles constituídos, gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações), de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, **por unanimidade**, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto ao valor da sanção pecuniária cominado no item II, em: (sem grifo no original)

I - CONSIDERAR que os atos de gestão oriundos das determinações contidas nos **itens I**, alíneas “a” e “b”; **II** alíneas “g” e “h”; **III** alínea “a”; **IV** “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “h”, “k” e “l” e **V** alínea “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão n. 111/2017-Pleno, proferidas no Processo n. 4126/2016, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, e da Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação, **foram parcialmente cumpridos**.

II - MULTAR, Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno, pelo descumprimento das determinações contidas nos itens **I**, alíneas “a” e “b”; **II** alíneas “g” e “h”; **III** alínea “a”; **IV** “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “h”, “k” e “l” e **V** alínea “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão n.111/2017-Pleno, proferidas no Processo n. 4126/2016.

Acórdão APL-TC 00084/22 referente ao processo 00477/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - MULTAR, Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação do Município de Rio Crespo, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno, pelo descumprimento das determinações contidas nos itens **I**, alíneas “a” e “b”; **II** alíneas “g” e “h”; **III** alínea “a”; **IV** “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “h”, “k” e “l” e **V** alínea “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão n. 111/2017-Pleno, proferidas no Processo n. 4126/2016.

[...]

VI - ABSTER-SE de aplicar multa à Senhora Cassiane Andrade Alves, CPF n. 800.033.032-68, Secretária Municipal de Educação, no período de 26.7.2017 a 15.3.2018, consoante demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 962135) e no Relatório Técnico (ID 931079). (sem grifo no original)

VII - ABSTER-SE de aplicar multa ao Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Municipal, consoante demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 962135) e no Relatório Técnico (ID 931079).

VIII - DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Doe TCE, Plano de Ação, visando o saneamento das deficiências identificadas na auditoria originária, de forma a contemplar a adoção de medidas determinadas no Acórdão n. 111/2017, referente ao Processo n. 4126/2016 e as falhas detectadas na auditoria de monitoramento (Processo n. 477/2017), no qual deve constar detalhamento de ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no inciso VI do art.3º e art. 23 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IX - DETERMINAR ao Controlador Interno do Município de Rio Crespo, Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente documentação que comprove, junto à esta Corte, a adoção de medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão n. 111/2017-Pleno, referente ao Processo n. 4126/2016, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

[...]

24. Percebe-se sem dificuldade, que no referido Acórdão houve a imputação de multa ao Senhor Evandro Epifânio de Faria, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, e à Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, Secretária Municipal de Educação, por descumprimento das determinações desta Corte, e não imputação de multa à Senhora Cassiane Andrade Alves, Secretária Municipal de Educação, no período de 26.7.2017 a 15.3.2018, e ao Senhor Manoel Saraiva Mendes, Controlador Municipal.

25. Ocorre que no mesmo Acórdão foi determinado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, e à Secretária Municipal de Educação da mesma municipalidade, ou quem lhes substituíssem ou sucedessem legalmente, que apresentassem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do mesmo, Plano de Ação, visando o saneamento das deficiências identificadas na

Acórdão APL-TC 00084/22 referente ao processo 00477/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

auditoria originária, de forma a contemplar a adoção de medidas determinadas no Acórdão n. 111/2017, referente ao Processo n. 4126/2016 e as falhas detectadas na auditoria de monitoramento (Processo n. 477/2017), sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

26. Foi determinado também ao Controlador Interno do Município de Rio Crespo, Senhor Manoel Saraiva Mendes, ou quem lhe substituisse ou sucedesse legalmente, que apresentasse documentação que comprovasse, junto à esta Corte, a adoção de medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão n. 111/2017-Pleno, referente ao Processo n. 4126/2016, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

27. Ocorre que tais medidas não foram cumpridas, o que enseja aplicação de multa aos referidos agentes públicos, levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade na dosimetria da pena, o que garante que o agente público *“o direito em não sofrer uma punição que exceda o limite do mal causado pelo ilícito”*⁷.

28. Até porque no presente caso, o Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Evandro Epifânio de Faria, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, são reincidentes, enquanto o Senhor Manoel Saraiva Mendes e o Controlador Interno do Município de Rio Crespo, não é.

29. Afora isto, impende ressaltar desde já, a convergência integral desta Relatoria, com a conclusão apresentada pelo Corpo Instrutivo no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1112574) e com o Parecer n. 0236/2021-GPESO (ID 1121357) da lavra da e. Procuradora Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, exceto no tocante a aplicação de multa à Secretária Municipal de Educação, Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, pelos motivos que passo a expor.

30. No Acórdão APL-TC 00409/20 referente ao processo 00477/17 (ID 979413) por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto ao valor da sanção pecuniária cominado no item II, foi aplicada multa à Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação do Município de Rio Crespo, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno, pelo descumprimento das determinações contidas nos itens I, alíneas “a” e “b”; II alíneas “g” e “h”; III alínea “a”; IV “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “h”, “k” e “l” e V alínea “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão n. 111/2017-Pleno, proferidas no Processo n. 4126/2016 (item III do dispositivo).

31. Ressalte-se que não houve imputação de multa à Senhora Cassiane Andrade Alves, CPF n. 800.033.032-68, Secretária Municipal de Educação, no período de 26.7.2017 a 15.3.2018, consoante demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 962135) e no Relatório Técnico (ID 931079), consoante exposto no item VI do dispositivo.

⁷ DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal* - Parte Geral: Rio de Janeiro: Forense. 2001. p. 64.

Acórdão APL-TC 00084/22 referente ao processo 00477/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

32. Naquela ocasião, foi determinado à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhasse o cumprimento das determinações contidas nos itens VIII e IX do referido acórdão, bem como cientificasse do teor do mesmo aos interessados.

33. Ocorre que, conforme demonstra a Certidão de Expedição de Ofício (ID 985184), em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00409/2020, foram expedidos os Ofícios n. 0106, 0107 e 0108/21/DP-SPJ, destinado aos Senhores Evandro Epifanio de Faria (Prefeito do Município de Rio Crespo/RO), Cassiane Andrade Alves (Secretária Municipal de Educação de Rio Crespo/RO) e Manoel Saraiva Mendes (Controlador do Município de Rio Crespo/RO), respectivamente, bem com o Memorando n. 0048/21/DP-SPJ, destinados aos Senhores Secretário Geral de Controle Externo SEI n. 0458/2021, em 20.1.2021, não tendo sido dirigido nenhum documento à Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, não havendo evidências de que fora notificada para manifestar-se sobre as determinações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno proferidos no Processo n. 0477/2017.

34. Ademais, a essa altura, e nessa quadra processual, além de se tornar materialmente inviável e segura a notificação da Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro para manifestar-se sobre as determinações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno proferidos no Processo n. 0477/2017, haveria afronta aos princípios da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF, c/c art. 4º do CPC).

35. No mais, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação da Unidade Técnica (ID 931079), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Em cumprimento ao Item IV, da DM-0087/2021-GCBAA, os autos foram encaminhados à esta unidade técnica para análise das supostas manifestações apresentadas pelos responsáveis. No entanto, compulsando este processo, constatamos a inexistência de documentos comprobatórios quanto ao cumprimento das determinações elencadas nos itens VIII e IX, do Acórdão n. 409/2020-Pleno (ID 979413).

12. Não obstante, conferimos os autos n. 04126/2016/TCE-RO e n. 01432/21/TCE-RO, este último referente à prestação de contas anuais do município, ora jurisdicionado e, ainda assim, não obtivemos êxito em localizar qualquer prova da atuação da unidade jurisdicionada para cumprir os itens do acórdão supramencionado.

13. Insta salientar, em outra toada, que, em observância ao disposto pelo art. 3º, VII⁸ da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, é imprescindível a presença de relatórios de execução para a efetuação do monitoramento das medidas adotadas pelo jurisdicionado.

14. Destaca-se as determinações expressas elencadas pelos art. 192 e 24, §1º, da legislação citada, quanto à obrigatoriedade de apresentação dos relatórios de execução, após determinação por esta Corte, e o encaminhamento destes pelo gestor da unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas, ao final da execução do Plano de Ação.

⁸ Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: [...] VII - Relatório de Execução do Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo o estágio de implantação das ações propostas no Plano de Ação;

Acórdão APL-TC 00084/22 referente ao processo 00477/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. Assim sendo, diante da inexistência de documentos probatórios quanto à efetivação das determinações impostas por acórdão desta Corte, bem como a ausência de relatórios de execução nos presentes autos e nos demais processos já citados, concluímos pela manutenção do descumprimento integral das determinações impostas pelos itens VIII e IX do Acórdão APL-TC 00409/20 (ID 979413) e, conseqüentemente, no descumprimento dos itens I e II da DM n. 0087/2021-GCBAA.

4. CONCLUSÃO

16. Encerrada a análise processual dos presentes autos, referente ao acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 02421/2018/TCE-RO, concluímos pelo descumprimento integral das determinações elencadas nos itens VIII e IX do Acórdão APL-TC 00409/20 (ID 979413), tendo em vista a ausência de elementos probatórios relacionado à execução do Plano de Ação mencionado.

17. Assim, tendo em vista o não cumprimento das determinações supra, e considerando que esta Corte, mediante a decisão monocrática n. 0087/2021-GCBAA, renovou tais determinações, verifica-se a configuração de conduta sujeita à multa pecuniária aos gestores que reincidiram na prática do descumprimento de determinação desta Corte, com base no inciso VII do art. 55⁹ da Lei Orgânica do TCE/RO c/c inciso VII, do art. 103¹⁰ do Regimento Interno do TCE/RO, a saber:

a) De responsabilidade do senhor **Evandro Epifânio de Faria**, CPF n. 299.087.102-06, Prefeito do Município, e da Sra. **Patrícia Lisboa Cordeiro**, CPF n. 950.649.40297, Secretária Municipal de Educação por deixar de cumprir reiteradamente a determinação elencada no item VIII, transcrito abaixo:

VIII - DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, Plano de Ação, visando o saneamento das deficiências identificadas na auditoria originária, de forma a contemplar a adoção de medidas determinadas no Acórdão n. 111/2017, referente ao Processo n. 4126/2016 e as falhas detectadas na auditoria de monitoramento (Processo n. 477/2017), no qual deve constar detalhamento de ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no inciso VI do art.3º e art. 23 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

b) De responsabilidade do senhor **Manoel Saraiva Mendes**, CPF n. 485.515.202-10, Controlador-Geral deixar de cumprir reiteradamente a determinação elencada no item IX, transcrito abaixo:

⁹ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

¹⁰ Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: [...] VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor compreendido entre vinte e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX - DETERMINAR ao Controlador Interno do Município de Rio Crespo, Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente documentação que comprove, junto à esta Corte, a adoção de medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão n. 111/2017-Pleno, referente ao Processo n. 4126/2016, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

18. É razoável afirmar que, tendo em vista o lapso concedido as partes, era possível aos gestores e ao controlador interno municipal implementar medidas para solucionar ou, quiçá, apresentar documentos que justificassem a impossibilidade de cumprimento das determinações impostas por esta Corte de Contas.

19. Diante disto, a imputação de multa é medida que se impõe diante das circunstâncias aqui expostas. O reiterado descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas possui força probatória suficiente para configurar condenação ao pagamento de multa. Insta salientar que a não imputação desta poderá fragilizar o poder coercitivo emanado pelas decisões futuras desta Corte.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, alvitra-se, ao Digníssimo Relator, as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

1) **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDOS** os itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno e, por conseguinte, não cumpridos os itens I e II, da DM n. 0087/2021-GCBAA, com fulcro na ausência de documentos probatórios encaminhados à esta corte;

2) **IMPÔR MULTA** ao Sr. Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Prefeito do Município, ao Sr. Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador - Geral, e à Sra. Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação, pelo reiterado descumprimento das determinações impostas por este Tribunal de Contas, em consonância com o art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103, VII, do Regimento Interno do TCE/RO;

3) **ARQUIVAR** os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, determinando a instauração de processo de monitoramento para acompanhar a implementação das medidas pendentes com a notificação dos responsáveis.

36. Verifica-se que o Município de Rio Crespo não cumpriu as determinações e recomendações consignadas nos itens VIII e IX do Acórdão 0409/20-Pleno, proferidas nestes autos e, por conseguinte, não cumpridos os itens I e II, da DM n. 0087/2021-GCBAA (ID 1053532), ante a ausência de documentos probatórios não encaminhados à esta Corte.

37. A esse respeito, convém destacar a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0236/2021-GPESO (ID 1121357) da lavra da e. Procuradora Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, que converge integralmente com a conclusão do Corpo Técnico (ID 1112574), o qual considerou não cumpridas as determinações constantes nos itens VIII e IX do Acórdão APL-TC 409/20 (ID 979413), diante da inexistência de documentos probatórios quanto à efetivação das ordens impostas e aplicação de multa aos senhores Evandro Epifânio de Faria (Prefeito), Manoel Saraiva Mendes, (Controlador Interno) e à senhora Patrícia Lisboa Cordeiro (Secretária de Educação), pelo descumprimento das determinações impostas pela Corte de Contas, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

Corroboro, sem maiores delongas, a manifestação da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX quanto ao não cumprimento¹¹ das ordens emanadas da Corte de Contas, uma vez que a omissão atribuída ao Prefeito, ao Controlador e à Secretária de Educação de Rio Crespo desafia a imposição da pena pecuniária inculpada no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96¹².

O Controle Externo, em sua manifestação, entendeu pelo descumprimento das mencionadas determinações (**itens**¹³ **VIII e IX do Acórdão n. 409/2020-Pleno**), tendo em vista que não fora apresentado qualquer documento atinente à adoção das providências e medidas a tornar o serviço de transporte escolar no município de Rio Crespo adequado e consentâneo aos parâmetros e critérios legais, nos moldes anotados no Acórdão APL-TC 111/178, derivado do processo de origem (n. 4126/16 - Auditoria de Conformidade), a exemplo da estruturação e adoção de mecanismos de controle de combustíveis, de gestão de acompanhamento e fiscalização dos serviços (de transporte escolar) prestados naquela municipalidade.

38. Destaque-se por oportuno, que em situações análogas, as quais servem de precedentes, foram proferidas as Decisões ns. 37 e 217/2020 - Pleno, proferidas nos autos dos processos ns. 2596/2594/2017/TCE/RO, da Relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e Decisão n.283/2020 - Pleno, proferida no processo n. 1560/2017/TCE/RO, da Relatoria do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, as quais seguem abaixo colacionadas.

Primus, da Relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. MULTA. DETERMINAÇÕES. **Aplica-se multa quando constatado o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.** (Processo n. 2596/2017/TCE/RO, Acórdão APL-TC 00037/20. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg. 19.03.2020). (sem grifo no original)

¹¹ Tendo em conta que os jurisdicionados do municio de Rio Crespo, em que pese devidamente cientificados, descumpriram injustificadamente as determinações providas da Corte de Contas por intermédio do Acórdão n. 409/2020-Pleno.

¹² “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (...) VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;”

¹³ “**VIII - DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, Plano de Ação, visando o saneamento das deficiências identificadas na auditoria originária, de forma a contemplar a adoção de medidas determinadas no Acórdão n. 111/2017, referente ao Processo n. 4126/2016 e as falhas detectadas na auditoria de monitoramento (Processo n. 477/2017), no qual deve constar detalhamento de ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no inciso VI do art.3º e art. 23 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; IX - DETERMINAR ao Controlador Interno do Município de Rio Crespo, Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente documentação que comprove, junto à esta Corte, a adoção de medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão n. 111/2017-Pleno, referente ao Processo n. 4126/2016, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;”.**

Acórdão APL-TC 00084/22 referente ao processo 00477/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. MULTA. DETERMINAÇÕES. **Aplica-se multa quando constatado o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96.** (Processo n. 2594/2017/TCE/RO, Acórdão APL-TC 00217/20. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg. 14.08.2020). (sem grifo no original)

Secundus, da Relatoria do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. PLANO DE AÇÃO.

1.Tendo o Prefeito Municipal descumprido ordem desta Corte para adoção de medidas necessárias para prestação do serviço de transporte escolar, é de se aplicar multa e determinar a elaboração de plano de ação. (sem grifo no original)

2. É de se isentar de sanção, neste momento, os Controladores do município, eis que a determinação colegiada foi dirigida somente ao Prefeito. (Processo n. 1560/2017/TCE/RO, Acórdão APL-TC 00283/20. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julg. 10ª Sessão Virtual do Pleno, de 05 a 09 de outubro 2020).

39. Ressalte-se que, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que concluiu ser o Município prejudicado o ente legitimado para a execução de crédito decorrente da pena de multa aplicada à agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, os valores correspondentes às penas de multas ora fixadas deverão ser revertidos diretamente aos cofres do Município de rio Crespo, no prazo de 30 dias, o que deverá ser comprovado a esta Corte.

40. Após constituição do título executivo e decurso do prazo legal para pagamento, acaso não quitado o débito, deverão ser encaminhados à Procuradoria Municipal todos os documentos necessários à cobrança do débito, a fim de que atue de forma diligente para dar efetividade a esta decisão.

41. Consigne-se, por fim, que eventual omissão em dar efetividade às execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal constitui irregularidade grave passível de pena de multa aos agentes responsáveis por afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, conforme decidiu esta Corte no bojo do Processo n. 02423/2019- TCERO, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim.

42. *Ex positis*, por tudo que dos autos consta, não havendo acréscimos e, sem mais delongas, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convergindo com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica (ID 1112574) e com o Parecer n. 0236/2021-GPESO (ID 1121357), ofertado pela e. Representante do Órgão Ministerial de Contas, Procuradora Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, exceto no tocante a aplicação de multa à Secretária Municipal de Educação, Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:



Proc.: 00477/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - CONSIDERAR que os atos de gestão oriundos das **determinações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno e, itens I e II, da DM n. 0087/2021-GCBAA**, proferidos no Processo n. 0477/2017, de responsabilidade dos Senhores **Evandro Epifânio de Faria**, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, **Manoel Saraiva Mendes**, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Geral do Município, e da Senhora **Patrícia Lisboa Cordeiro**, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação, **NÃO FORAM CUMPRIDOS**, ante a inexistência de documentos probatórios quanto à efetivação das ordens impostas.

II - MULTAR, o Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, no valor de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno, pelo descumprimento das determinações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno e, itens I e II, da DM n. 0087/2021-GCBAA, proferidos no Processo n. 0477/2017.

III - MULTAR, o Senhor **Manoel Saraiva Mendes**, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Geral do Município de Rio Crespo, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno, pelo descumprimento das determinações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno e, itens I e II, da DM n. 0087/2021-GCBAA, proferidos no Processo n. 0477/2017.

IV - ABSTER de aplicar multa à Senhora **Patrícia Lisboa Cordeiro**, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação, pelo fato de não haver evidências de que fora notificada para manifestar-se sobre as determinações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno proferidos no Processo n. 0477/2017, conforme razões expostas nos §§ 30 a 34 deste Relatório.

V - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Rio Crespo - conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) -, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar.

VI - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

VII - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Acórdão APL-TC 00084/22 referente ao processo 00477/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de monitorar e verificar o serviço de transporte escolar no Município de Rio Crespo – RO, conforme determinações e recomendações constantes no Acórdão n. 409/2020-Pleno (ID n. 979413) e na Decisão Monocrática n. 0087/2021-GCBAA (ID n.1053532), prolatados nestes autos.

2. Consoante delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1112574) e do Ministério Público de Contas (ID n. 1121357), devem-se considerar descumpridos os itens VIII e IX do Acórdão n. 409/20-Pleno (ID n. 979413) e itens I e II, da Decisão Monocrática n. 0087/2021-GCBAA (ID n.1053532), proferidos no feito sub examine, de responsabilidade do Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF n. 299.087.102- 06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Senhor MANOEL SARAIVA MENDES, CPF n. 485.515.202-10, Controlador-Geral do Município, e da Senhora PATRÍCIA LISBOA CORDEIRO, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação.

3. De igual maneira, coaduno com a aplicação de multa aos responsáveis, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Senhor MANOEL SARAIVA MENDES, CPF n. 485.515.202-10, Controlador-Geral do Município, ante o descumprimento do que foi determinado por este Tribunal de Contas, divergindo, tão somente, em relação a estes, quanto ao montante imputado, em prestígio ao sistema de precedentes inserto nos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC.

4. Já quanto à Senhora PATRÍCIA LISBOA CORDEIRO, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação, tenho por certo que se deve afastar a sanção pecuniária que lhe foi imposta, porquanto a gestora jamais foi notificada do Acórdão n. 409/2020-Pleno (ID n. 979413), de acordo com o que se fundamentará abaixo.

5. Saliento, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC1 , a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise do caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (distinguishing), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (overruling).

6. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o ensinamento de Ronald Dworkin² , o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, implicaria na violação do pacto Democrático, in verbis:

[...] Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a

Acórdão APL-TC 00084/22 referente ao processo 00477/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada. Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

7. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

8. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, a legitimidade e a SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

9. Nessa perspectiva, da análise dos autos, vê-se, conforme a documentação apresentada, que a Unidade Jurisdicionada, a despeito de ter tido considerável tempo para dar efetivo cumprimento às determinações emanadas por este Tribunal Especializado, por meio do Acórdão n. 409/2020-Pleno (ID n. 979413) e da Decisão Monocrática n. 0087/2021-GCBAA (ID n.1053532), exarados neste caderno processual, implantou 17 (dezesete) determinações correspondendo a, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) de todas as imposições feitas por este Órgão Especializado de Controle Externo, consoante se infere do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID n. 1112574) e, a despeito de ter sido instada, manteve-se inerte quanto às irregularidades remanescentes.

10. Há que se concordar, em sendo assim, com a aplicação de multa ao Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo - RO, e ao Senhor MANOEL SARAIVA MENDES, CPF n. 485.515.202-10, Controlador-Geral do Município, ante o aparente descaso com o que foi determinado por este Órgão Superior de Controle Externo, mormente pelo fato de que o Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo - RO, foi oficiado, pessoalmente, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0189/2021-GCBAA (ID 1141715), por meio do Ofício 0060/2022 (ID 1147918) e, ainda assim, deixou transcorrer, in albis, o prazo que lhe foi conferido para saneamento das impropriedades.

11. Logo, no que concerne à aplicação de sanção pecuniária, ACOMPANHO o eminente Relator, em relação aos jurisdicionados mencionados, divergindo, tão somente, em relação ao quantum aplicado. Explico. 12. O relator do processo pugna por sanção pecuniária única, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem imputadas aos Senhores EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, MANOEL SARAIVA MENDES, CPF n. 485.515.202-10, Controlador-Geral do Município, e PATRÍCIA LISBOA CORDEIRO, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação.

13. Pois bem.

14. Ocorre que este valor é superior ao que o Tribunal tem imputado aos gestores, em casos análogos, nos termos dos precedentes abaixo colacionados.

15. Quanto à dosimetria da sanção pecuniária, tem-se que o preceito normativo, entabulado no art. 71, inciso VIII, c/c o art. 75, caput, ambos da Constituição Republicana, possibilitou aos Tribunais de Contas aplicarem as sanções administrativas aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, de acordo com o estabelecido no direito legislado.

16. Em densificação à norma constitucional alhures, a Lei Complementar n. 154, de 1996, em seus arts. 543 e 554, disciplinou, de forma bastante genérica, a incidência das sanções pecuniárias que, potencialmente, poderiam ser aplicadas aos jurisdicionados que praticassem ilícitos administrativos na gestão da coisa pública.

17. Com o desiderato de dar maior segurança jurídica na dosimetria da sanção pecuniária, relativamente ao preceito secundário previsto no art. 55 da mencionada Lei Complementar (infrações que não tenham ocasionado dano ao erário), o art. 1035 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO), com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, promoveu a gradação das sanções pecuniárias, ao fixar os patamares mínimos e máximos, conforme a gravidade dos fatos, entretantes sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação.

18. Acrescendo-se outros fundamentos, deixo consignado que, por ter o Direito Administrativo Sancionador fincado suas raízes na dogmática das ciências penais, nas quais é assegurado ao acusado a escoreta e proporcional dosimetria da sanção penal, com a individualização da pena e fixação de fases delimitadas, utilizando-se de critérios objetivos bem definidos, impõe-se, igualmente, aos Tribunais de Contas o dever de utilizar parâmetros objetivos para aplicação do quantum sancionatório, valendo-se, na hipótese, dos critérios objetivos previstos no art. 22, § 2º, da LINDB – (i) natureza e a gravidade da infração cometida; (ii) os danos que dela provierem para a administração pública; (iii) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; (iv) os antecedentes do agente –, a fim de corretamente dosar a pena pecuniária.

19. Além disso, com base no princípio da proporcionalidade, na hipótese de aplicação de multa pecuniária, há que se levar em conta o contexto no qual os gestores atuaram, com suas dificuldades e circunstâncias práticas que, concretamente, podem ter imposto, limitado ou condicionado suas ações, na forma como disposto no § 1º do art. 22 da LINDB, cuja observância perpassa por analisar, entre outras eventuais externalidades: (i) o grau de reprovabilidade da conduta, comissiva ou omissiva; (ii) a repercussão dessa conduta para a Administração Pública, no que diz respeito à confiabilidade, isto é, daquilo em que os munícipes esperavam dos respectivos gestores; (iii) os efeitos dessa ação ou omissão para a própria sociedade.

20. Quanto à individualização das penalidades pecuniárias a serem imputadas aos responsáveis, uma vez estabelecidas as premissas alhures, passo a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, de forma individualizada, na forma da legislação de regência aplicável à espécie versada.

21. É dizer que, no caso em apreço, devem os Responsáveis ser sancionados, individualmente, com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato, em conformidade com a norma constante no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, cujo quantum sancionatório varia entre os percentuais de 2% (dois por cento) a 100% (cem por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cento) da base de cálculo fixada (R\$ 81.000,00) pela Portaria n. 1.162, de 2012, considerando-se, para tanto, as circunstâncias colmatadas no § 2º do art. 22 da LINDB.

22. Com efeito, no caso do Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo – RO, procedo à fixação da pena pecuniária, de forma individualizada, na forma adiante minuciada:

(i) Em relação à natureza da infração cometida, por se tratar de impropriedades de natureza formal, observo que a violação da norma administrativo-financeiro praticada pelo Responsável é ínsita ao próprio ilícito administrativo perpetrado, razão porque, no ponto, resta-se esse quesito valorado como neutro;

(ii) No que se refere à gravidade da infração cometida, é normal à espécie, considerando a inexistência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeirapatrimonial ao Estado;

(iii) Acerca das circunstâncias agravantes, em que pese a inexistência de dano mensurável economicamente, valoro-a como desfavorável, visto que, conforme relevou os autos, o Responsável, a despeito de ter sido chamado aos autos em três oportunidades diferentes (ID n. 1055580, ID n. 1055580 e ID n. 1147864), para sanear as irregularidades que lhe foram imputadas, manteve-se inerte, revelando, dessa maneira, claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento voluntário ao bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria;

(iv) Não há, nos autos, elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante, que milite em favor do Responsável e, ademais, como salientado, inexistente dano material para a Administração Pública Estadual, razão pela qual são qualificadas como neutras;

(v) No que diz respeito aos antecedentes do Responsável em análise, tendo em vista que estão ausentes as necessárias certidões circunstanciadas de seus antecedentes, considerando, ainda, que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução dos autos, e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, razão porque valoro como neutra a presente vetorial;

(vi) Quanto ao grau de reprovabilidade da conduta, tenho que em virtude das condutas levadas a termo pelo Responsável ter vilipendiado normas comezinhas de direito financeiro e administrativo aplicáveis à Administração Pública, de modo a revelar-se incompatíveis com a exigência do bom gestor, notadamente, quanto ao que capitulado no art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, com tais comportamentos, ainda que não se tenha evidenciado dano patrimonial, há que se reconhecer o desluzir da credibilidade, honorabilidade e confiança que se deve ter na Administração Pública;

(vii) No que tange à repercussão da conduta considerada irregular (repercussão do ilícito administrativo para a Administração Pública), discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, evidencio que o abalo à fidedignidade e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados, in casu, importam em razoável grau de reprovabilidade;

Acórdão APL-TC 00084/22 referente ao processo 00477/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(viii) Com relação aos efeitos das condutas perpetradas (efeitos do ilícito administrativo para a sociedade), atinentes à realização de despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, sem o prévio empenho das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, saliento que não se tem notícias nos autos de que tal impropriedade ocasionou maiores prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraços à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela Secretaria sub examine.

23. Assim, considerando-se as vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao Responsável, no ponto, as circunstâncias agravantes, o grau de reprovabilidade da conduta e a repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, consoante fundamentação em linhas precedentes, tenho por certo majorar o patamar da multa para além do mínimo legal, a despeito de o valor ser menor do que o que foi consignado no voto do Relator, porquanto o patamar mínimo é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ao acusado, o que não é o caso dos autos, e, assim o fazendo, fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), o que torno definitivo, equivalente, portanto, ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), porquanto compreendo que, referido valor sancionatório, é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa – dois ilícitos administrativos perpetrados em períodos demasiadamente longo – e servir de desestímulo ao sindicado quanto à reincidência da perpetração de reprováveis condutas apuradas, bem como, lado outro, a cintilar mensagem para fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da gestão pública, no sentido de encorajar os gestores públicos às boas práticas na condução da coisa pública, segundo os preceitos do Direito legislado.

24. A medida, desse modo, que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária ao Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo – RO, com supedâneo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), nos exatos termos alinhavados na fundamentação supra, considerando-se os precedentes e a recalitrância do gestor.

25. No julgamento dos autos do Processo n. 1.562/2017-TCE/RO6, da lavra do eminente Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, apreciado na Sessão Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022, fiz acostar Declaração de Voto em que, em termos análogos ao do presente processo, firmei entendimento, ante o suposto menoscabo do Prefeito Municipal, que a multa deveria ser imposta no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), o que equivale a 5% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996 (atualizado pela Portaria n. 1.162/12), por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas.

26. Naquele processo, mencionei que a irregularidade perpetrada pelo Jurisdicionado justificou a dosimetria da sanção pecuniária, nos exatos termos aquilatados pelo Relator, em atenção ao que dispõe o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), notadamente, por considerar o Princípio da Realidade encetado no mesmo diploma legal.

27. Fiz acostar, ainda, a jurisprudência deste Órgão Plenário que é pacífica quanto a questão, senão vejamos:

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

EFEITO MATERIAL DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. MULTA. ARTIGO 55, INCISO IV DA LEI COMPLEMENTAR 154, DE 1996. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LINDB. Assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a regular citação real dos acusados, e inexistindo a apresentação de autodefesa e defesa técnica, incide, nessa hipótese, ope legis, os efeitos jurídicos da revelia, dentre os quais, a presunção relativa da veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor da persecução estatal (efeito material da revelia). Precedentes: Acórdão APL-TC 00160/2018 (Processo n. 279/2015/TCE-RO); Acórdão AC2-TC 01181/2017 (Processo n. 687/2017/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00435/2017 (Processo n. 917/2011/TCE-RO). O descumprimento de determinação do Tribunal, sem causa justificada, acarreta a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154, de 1996. Precedentes: Acórdão APL-TC 00283/2020 (Processo n. 1560/2017/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00269/2020 (Processo n. 670/2017/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00217/2020 (Processo n. 2.594/2017/TCE-RO). A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas vetoriais – circunstâncias jurídicas –, insertas no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, isto é, “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”. Precedente: Acórdão APL-TC 00048/2020 (Processo n. 1.261/2016/TCE-RO). (Acórdão APL-TC 00400/20, exarado no Processo n. 1.979/2017-TCE/RO, da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA DA CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE PARECIS-RO. PARCIAL CUMPRIMENTO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO DO GESTOR. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. (Acórdão APL-TC 00380/20, exarado no Processo n. 1.970/2017-TCE/RO, da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA). EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. PARCIAL CUMPRIMENTO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO DO GESTOR. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. (Acórdão APL-TC 00379/20, exarado no Processo n. 1.296/2017-TCE/RO, da Relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

28. Por tudo dito, notadamente por assim já ter me manifestado, recentemente, em caso análogo ao dos presentes autos, e ainda, em atenção ao sistema de precedentes, o qual deve ser observado pelo Magistrado de Contas no momento de sua tomada de decisão, vinculando-o, é que voto pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aplicação de sanção pecuniária ao Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo - RO, no montante de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), o que equivale a 5% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996 (atualizado pela Portaria n. 1.162, de 2012), por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas.

29. No que diz respeito ao Senhor MANOEL SARAIVA MENDES, CPF n. 485.515.202-10, Controlador-Geral do Município de Rio Crespo – RO, realizo, de forma individualizada, às seguintes considerações:

(i) Em relação à natureza da infração cometida, por se tratar se impropriedades de natureza formal, observo que a violação da norma administrativo-financeiro praticada pelo Responsável é ínsita ao próprio ilícito administrativo perpetrado, razão porque, no ponto, resta-se esse quesito valorado como neutro;

(ii) No que se refere à gravidade da infração cometida, é normal à espécie, considerando a inexistência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira ao Estado, razão pela qual são qualificadas como neutras;

(iii) Acerca das circunstâncias agravantes, em que pese a inexistência de dano, valoro-a como desfavorável, visto que, consoante demonstrado nos autos, o Responsável foi chamado aos autos para elidir as imputações que lhe couberam, por duas vezes (ID n. 985325 e ID n. 1055572), e não apresentou quaisquer justificativas para afastá-las, revelando, dessa maneira, claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento do bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria;

(iv) Não há, nos autos, elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante, que milite em favor do Responsável e, ademais, como salientado, inexistente dano material para a Administração Pública Estadual;

(v) No que diz respeito aos antecedentes do Responsável em evidência, tendo em vista que estão ausentes as necessárias certidões circunstanciadas de antecedentes, considerando-se que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução dos autos, e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, razão porque valoro como neutra a vetorial, ora apreciada;

(vi) Quanto ao grau de reprovabilidade da conduta, tenho que em virtude das condutas levadas a termo pelo Responsável ter vilipendiado normas comezinhas de direito financeiro e administrativo aplicáveis à Administração Pública, de modo a revelar-se incompatíveis com a exigência do bom gestor, notadamente, quanto ao que capitulado no art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, com tais comportamentos, ainda que não se tenha evidenciado dano patrimonial, há que se reconhecer o desluzir da credibilidade, honorabilidade e confiança que se deve ter na Administração Pública;

(vii) No que tange à repercussão da conduta considerada irregular, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, evidencio que o abalo à fidedignidade e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados, in casu, importam em razoável grau de reprovabilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(viii) Com relação aos efeitos das condutas perpetradas (efeitos do ilícito administrativo para a sociedade), atinentes à realização de despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, sem o prévio empenho das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, saliento que não se tem notícias nos autos de que tal impropriedade ocasionou maiores prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraço à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela Secretaria fiscalizada.

30. Considerando-se, destarte, as circunstâncias valoradas como desfavoráveis ao Responsável, no ponto, as circunstâncias agravantes, o grau de reprovabilidade da conduta e a repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, consoante fundamentação acima grafada, tenho por certo majorar o patamar da multa para além do mínimo legal, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ao acusado, o que não é o caso dos autos, e, assim o fazendo, fixo o valor sancionatório na cifra de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o que torno definitivo, equivalente, portanto, ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), isso porque compreendo que, referido valor sancionatório, é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade das normas malferidas – dois ilícitos administrativos perpetrados em 4 meses do ano de 2014 – e servir de desestímulo ao sindicado quanto à reincidência da perpetração de reprováveis condutas apuradas, bem como, lado outro, a cintilar mensagem para fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da gestão pública, no sentido de encorajar os gestores públicos às boas práticas na condução da coisa pública, segundo os preceitos do Direito legislado.

31. Por isso, a medida reclamada é a aplicação de sanção pecuniária ao Senhor MANOEL SARAIVA MENDES, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Geral do Município de Rio Crespo – RO, com supedâneo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), nos moldes delineados na fundamentação supracitada.

32. Cumpre destacar que, a divergência quanto ao valor da multa imputado ao Senhor MANOEL SARAIVA MENDES, CPF n. 485.515.202-10, Controlador-Geral do Município, dá-se em virtude que, diferentemente do Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo - RO, este não foi oficiado, pessoalmente, por meio da Decisão Monocrática n. 0189/2021-GCBAA (ID n. 1141715), de maneira que não lhe foi dada nova chance de manifestação nos autos para sanear as irregularidades a si imputada.

33. Nesse caso, em processo similar a este, qual seja, Processo n. 1.560/2017- TCE/RO (Acórdão APLTC 00283/20), da relatoria do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o qual acompanhei às inteiras e que também contou com a convergência do voto do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, a fixação da multa pecuniária foi feita no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno.

34. Considerando-se, assim, que a fixação da sanção decorre, dentre outros aspectos, das circunstâncias econômicas da Municipalidade que, in casu, é de módico porte populacional, e das medidas implementadas pelos gestores municipais no serviço de transporte escolar que, embora não tenha cumprido a integralidade das determinações a si ordenadas, minoraram os achados apontados.

35. Noutro giro, no que tange à Senhora PATRÍCIA LISBOA CORDEIRO, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação a partir de 16/03/2018, tenho por certo que se deve

Acórdão APL-TC 00084/22 referente ao processo 00477/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

AFASTAR A PENA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA, uma vez que a gestora não foi cientificada do Acórdão APL-TC 00409/20 (ID n. 979413).

36. Verifica-se, no sistema Processo de Contas eletrônico – PCE, que a notificação se efetivou à sua substituta legal, Senhora CASSIANE ANDRADE ALVES, consoante se pode inferir do Ofício n. 0107/21/DP-SPJ (ID n. 985324).

37. Quando a diligência foi renovada, por meio da Decisão Monocrática n. 00087/21-GCBAA (ID n. 1053532), observa-se que o Secretário Municipal de Educação chamado ao processo foi o Senhor EDELSON SOARES, nos termos do Ofício n. 1177/21/DP/SPJ (ID n. 1055599).

38. Denota-se do calhamaço processual que a Senhora PATRÍCIA LISBOA CORDEIRO, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação a partir de 16/03/2018, jamais foi notificada acerca das medidas a serem por ela implementadas, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00409/20 (ID n. 979413), de maneira que é medida imperativa afastar a sua responsabilidade pecuniária.

39. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade, e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, CONVIRJO com o posicionamento encartado no Voto do eminente Relator em Substituição Regimental, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, para, tão somente, DIVERGIR, pontualmente, quanto à aplicação de sanção pecuniária, em relação à Senhora PATRÍCIA LISBOA CORDEIRO, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação a partir de 16/03/2018, pela ausência de notificação quanto ao Acórdão APL-TC 00409/20 (ID n. 979413), consoante se infere dos documentos acostados aos ID's n. 985324 e n. 1055599, bem como dos valores cominados nas sanções pecuniárias imputadas nos itens II, III e IV do Dispositivo, dado que, nos termos da fundamentação e dos precedentes acima colacionados, entendo que estas devem ser fixadas nos seguintes moldes, a saber:

a) **MULTAR** o Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo – RO, com supedâneo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, LINDB, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo descumprimento das determinações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão n. 409/20-Pleno (ID n. 979413) e itens I e II, da Decisão Monocrática n. 0087/2021-GCBAA (ID n.1053532), bem ainda à Decisão Monocrática n. 0189/2021- GCBAA (ID 1141715), proferidos no Processo n. 477/2017/TCE-RO, considerando-se, para tanto, na dosimetria da sanção pecuniária, as vetoriais qualificadas como desfavoráveis, a saber: (a) circunstâncias agravantes; (b) grau de reprovabilidade da conduta; (c) repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, conforme fundamentação supra;

b) **SANCIONAR** o Senhor MANOEL SARAIVA MENDES, CPF n. 485.515.202-10, Controlador-Geral do Município de Rio Crespo – RO, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCERO c/c art. 22, § 2º, LINDB, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo descumprimento das determinações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão n. 409/20-Pleno (ID n. 979413) e itens I e II, da Decisão Monocrática n. 0087/2021-GCBAA (ID n.1053532), considerando-se, para isso, na dosimetria da sanção pecuniária, as vetoriais qualificadas como desfavoráveis, a saber: (a) circunstâncias agravantes; (b) grau de reprovabilidade da conduta; (c) repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, de conformidade com a fundamentação alhures consignada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) AFASTAR A PENA DE MULTA em relação à Senhora PATRÍCIA LISBOA CORDEIRO, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação a partir de 16/03/2018, uma vez que a gestora jamais foi notificada acerca das medidas a serem por ela implementadas, determinadas no Acórdão APL-TC 00409/20 (ID n. 979413), consoante se infere dos documentos acostados aos ID's n. 985324 e n. 1055599.

É como voto.

1 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

2DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60

Em 26 de Maio de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO